



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 183

13 de Novembro de 2012

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
 - ❖ Embargos Infringentes
 - ❖ Embargos Infringentes e de nulidade

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 6341, de 09 de novembro de 2012 - Dispõe sobre o cancelamento do serviço prestado por operadoras de telefonia móvel, fixa e afins, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 6342, de 09 de novembro de 2012 - Altera a Lei nº 5.187, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a adequação dos guichês de atendimento no estado do Rio de Janeiro às pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de roda.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Cédula de crédito comercial anterior a abril de 2000 pode ter capitalização mensal de juros

A Segunda Seção reformou decisão da Terceira Turma que havia declarado a impossibilidade de incidir capitalização mensal de juros em cédula de crédito comercial emitida antes da edição da Medida Provisória 1.963-17/00, mesmo que pactuada.

A Seção deu provimento aos embargos de divergência do Banco do Brasil, que pedia a reforma da decisão embargada para permitir a capitalização mensal de juros pactuada em cédulas de crédito rural, comercial e industrial, independentemente da data de emissão.

Os ministros, seguindo entendimento do relator, Raul Araújo, concluíram que há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito comercial. Segundo o ministro Raul

Araújo, no caso em julgamento havia pacto expresso a respeito da capitalização mensal de juros, conforme constatado pelo tribunal de segunda instância.

“Na lei especial que trata de cédula de crédito comercial, há permissão para o vencimento de juros calculados sobre os saldos devedores em 30 de junho e 31 de dezembro, ou também em outras datas convencionadas no título, sem que expressamente se limitem essas datas a períodos semestrais, mas sim a datas convencionadas pelas partes” acrescentou o relator.

Para o colegiado, a edição da MP 2.170-36/01 não interfere na definição do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica.

Processo: [EREsp.1134955](#)

[Leia mais...](#)

Corte Especial aprova pedido de intervenção federal no Paraná

A Corte Especial julgou procedente um pedido de intervenção federal no estado do Paraná. Apresentado por particulares, o pedido diz respeito à resistência por parte do governo estadual, já há mais de seis anos, em cumprir liminar judicial para que seja desocupada área invadida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, observou que já foram deferidos pelo STJ pelo menos 11 pedidos de intervenção no estado do Paraná. As hipóteses, afirmou, são de negativa de cumprimento de decisões liminares em ações possessórias ajuizadas para coibir invasões promovidas pelos membros do MST. “Com isso, uma medida que deveria ter caráter absolutamente excepcional vem, infelizmente, tornando-se quase corriqueira”, lamentou Andrighi.

A ministra alertou que a ausência da atuação estatal nos conflitos agrários existentes no Paraná é muito grave. Nos autos, há ofício da Polícia Militar paranaense do ano passado, revelando a existência de 413 processos pendentes de solução relativos a requisições judiciais de força policial não cumpridas.

Para a ministra, não se pode, “sob o fundamento de que é necessário encontrar uma área para alocar os trabalhadores que invadiram o bem, corroborar por mais de seis anos uma invasão a propriedade particular”. A relatora ressaltou que cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) “dar à questão a importância que ela tem”.

Na origem, foi ajuizada ação de reintegração de posse por diversos particulares, que alegam ser proprietários e possuidores do imóvel rural conhecido como Agropecuária Três Elos, localizado em Quedas do Iguaçu (PR). Dizem que a área foi invadida pelo MST em abril de 2004. A liminar para a desocupação foi concedida e a fazenda foi restituída aos particulares em agosto de 2005.

No entanto, em março de 2006 nova invasão foi promovida, o que gerou novo pedido de reintegração e nova liminar. Esta decisão, porém, não foi cumprida. Um oficial de Justiça teria sido agredido e, apesar de autorizado o uso de força policial, as autoridades do Paraná teriam se recusado a executar a ordem.

Em 2006, o estado do Paraná informou, nos autos, que sua omissão se deve à recusa em “desalojar as famílias instaladas na fazenda sem que, antes, haja um plano de realocação”. Diz que estuda a possibilidade de solução pacífica da controvérsia, mediante a desapropriação da área.

Em 2008, o estado solicitou a suspensão do processo até que o Incra concluísse análise sobre a viabilidade de desapropriação da área, com alternativas para o assentamento das famílias.

Ante o contato do Incra, os particulares requereram a suspensão do processo em dezembro de 2008, mas em julho de 2009 pediram o prosseguimento do processo porque entenderam se tratar de “manobra para ganhar tempo”.

O estado do Paraná informou, então, que no procedimento de desapropriação há dúvidas quanto à posse do imóvel – se dos particulares ou da União. Solicitou, por isso, a suspensão do processo. Os particulares sustentam ser os proprietários, o que comprovam por matrículas imobiliárias, e disseram que esta matéria deve ser submetida ao Judiciário, o que não justifica o não cumprimento da decisão.

Ao Poder Judiciário cabe a intervenção provocada por requisição: o pedido de intervenção deverá ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, precisa requisitar a intervenção ao presidente da República. Em caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, o STF, o STJ e o Tribunal Superior Eleitoral podem ser acionados.

Os efeitos são restritos. Se a intervenção tiver sido determinada pelo descumprimento de lei federal, ordem ou decisão judicial, ou ainda pelo desrespeito a princípios constitucionais, além de ser dispensável a análise do Congresso Nacional, o decreto interventivo restringe-se a suspender a execução do ato impugnado, isto é, aquele que infringiu lei federal, ordem judicial ou feriu o que estabelece a Constituição. Assim, não ocorre necessariamente a participação do interventor e também não há necessidade de afastar o governador ou os parlamentares.

Depois que a decisão transita em julgado, o tribunal comunica ao Ministério da Justiça, que, por sua vez, oficia à Presidência da República. A decretação da intervenção fica a cargo do presidente.

No caso dos autos, a Corte Especial ainda determinou o envio de cópia do processo para o Ministério Público para apurar eventual ocorrência de crime de responsabilidade por parte das autoridades públicas envolvidas na omissão.

NOTÍCIAS CNJ

Número de acordos feitos no TJRJ supera expectativas

A 7ª. Semana Nacional da Conciliação, que está sendo realizada até a próxima quarta-feira (14/11) em todo o país, mostra um balanço parcial positivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os números apontam a realização, desde a última quarta-feira (7/11), de cinco mil audiências naquele estado. O percentual de acordos tem se apresentado superior a 60% do total, nas ações judiciais de 1º. Grau, e superior a 50% de acordos do total nas ações do 2º Grau.



Conforme informações do movimento gestor da Conciliação no TJRJ, desde o primeiro dia da Semana, o tribunal tem inovado realizando conciliação em todos os graus de jurisdição, num esforço concentrado que envolve juizados cíveis, varas cíveis e o 2º. Grau. O balanço do TJRJ apresenta, dentre os vários exemplos bem sucedidos, a realização, no mutirão das Varas Cíveis, de 175 audiências num único

dia, com 10% de ausência da parte autora. Já no Centro de Conciliação Permanente dos Juizados Especiais, foram realizadas 450 audiências apenas nos primeiros dias de realização da Semana.

Além disso, 420 processos da CEDAE (empresa de fornecimento água da grande parte território do Estado Rio de Janeiro) foram antecipados em três meses, com propósito de redução de estoque com designação em 400 processos de data de leitura de sentença para apenas 15 dias.

Empresas – Outra novidade do balanço é o bom êxito da conciliação de ações de consumidores contra a CEG (empresa fornecedora de gás de todo o Estado do Rio de Janeiro), uma vez que a entidade celebrou 100% de acordos no mutirão. Também destacaram-se as conciliações com empresas como as Casas Bahia (que alcançaram 95% de acordos); Globex (93%); B2W (100%); Ricardo Eletro (93%); Casa e Vídeo (que obteve 100% de acordos); Nextel (94,5% de acordos); Vivo (89%); Claro (94,5%); Embratel (94,5%) e Tim (que, neste último caso, alcançou 100% de acordos).

O TJRJ encerrará a Semana Nacional da Conciliação na próxima quarta-feira (14/11), com a divulgação dos resultados alcançados e a entrega do diploma de reconhecimento e do troféu "Eu Concilio" às empresas parceiras do Projeto "Movimento pela Conciliação", no Salão Nobre da Presidência do TJRJ, no 10º andar, da Avenida Erasmo Braga, nº 115.

Antes da cerimônia será comemorado o "Dia da Desjudicialização", no Centro Permanente de Conciliação, em que os 10 boxes de atendimento estarão reservados exclusivamente para conciliação pré-processual, e funcionarão das 10h às 18h, no corredor D, sala 103, 1º andar da Lâmina I do Fórum Central. Neste dia, serão priorizados casos que ainda não foram formalizados a fim de evitar que esses conflitos se tornem processos judiciais, facilitando o acordo entre as partes.

Semana – A Semana Nacional da Conciliação é promovida em todo país pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No Tribunal de Justiça do Rio entraram na pauta das audiências ações dos Juizados Especiais Cíveis, das Varas Cíveis e processos da 2ª Instância, que já tinham apelação recebida e se encontravam no Protocolo Geral da Presidência, antes de serem remetidos à 1ª Vice-Presidência para distribuição a um desembargador relator.

Parceria do CNJ e MJ pretende fortalecer proteção aos consumidores

O Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça assinam, nesta terça-feira (12/11), um termo de cooperação técnica com o objetivo de estabelecer ações conjuntas voltadas para a redução de conflitos de consumo e o fortalecimento da proteção e defesa do consumidor. O acordo será assinado pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, ministro Ayres Britto, pela secretária Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, Juliana Pereira da Silva, e pelo secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flavio Croce Caetano.



O termo de cooperação prevê a criação de um grupo de trabalho que passará a discutir medidas a serem adotadas pelos órgãos para a diminuição dos conflitos de consumo. Segundo o juiz auxiliar da presidência do CNJ Fernando Mattos, a ideia é que a parceria contribua para fortalecer o sistema de proteção dos direitos do consumidor no País, uma das prioridades da gestão do ministro Ayres Britto na presidência do CNJ.

Uma das medidas que poderão ser implementadas a partir da assinatura do termo de cooperação busca dar validade judicial aos acordos firmados entre empresas e consumidores nos Procons, a exemplo do que já acontece no estado do Mato Grosso, onde foi firmado um acordo entre o Procon do estado e o Poder Judiciário local.

Com isso, caso os acordos firmados nos Procons não sejam integralmente cumpridos, o consumidor não precisaria

iniciar nova ação no Judiciário para ver seus direitos garantidos. A assinatura do termo de cooperação está prevista para as 15h, no plenário do CNJ, onde estará sendo realizada a 158ª sessão plenária do CNJ.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0004410-18.2010.8.19.0044 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Marília de Castro Neves** – j.: 31/10/2012 – p. 09/11/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Direito Administrativo. Telefonia. Tarifa. Repasse das contribuições do PIS e da COFINS. Legitimidade. Questão julgada sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 976.385/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." Provimento do recurso, com acolhimento do voto vencido e restabelecimento do julgado singular. Unânime.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0031436-89.2011.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Monica Tolledo de Oliveira** – j. 06/11/2012 – p.09/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidades. Regime prisional aberto. Falta grave. Evasão. Decisão que deferiu a regressão definitiva para o regime semiaberto sem prévia oitiva do preso. Acórdão, por maioria de votos, que negou provimento ao recurso da defesa. Voto vencido pelo provimento do recurso, sob o fundamento de ser ilegal a regressão de regime definitiva sem prévia oitiva do apenado. Prevalência do voto vencido, pois que, neste caso concreto, a regressão se deu em caráter definitivo, o que torna obrigatório a oitiva do apenado por força do artigo 118, § 2º da LEP. Portanto, a despeito de se manter o regime semi-aberto provisoriamente a título de regressão cautelar, impõe-se ao juízo da VEP a oitiva do preso para decidir quanto à regressão definitiva. Provimento parcial dos Embargos Infringentes.

0002446-92.2011.8.19.0031 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Monica Tolledo de Oliveira** – j. 06/11/2012 – p.09/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidades. Tráfico. A sentença concedeu a substituição de pena e regime aberto. O apelo do Ministério Público foi provido, por maioria, para cassar a pena restritiva de direitos e agravar o regime, com voto vencido que negava provimento. O dissenso cinge-se quanto ao cabimento da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Prevalece o voto minoritário. Atualmente não mais figura vedação da conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, isto porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, a sua inconstitucionalidade, nos autos do HC 97256/RS, Relator Ministro Ayres Britto. E, recentemente, o Senado Federal suspendeu, através da Resolução nº 5 de fevereiro de 2012, a proibição contida no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, por consequência, autorizou pena alternativa para o tráfico. Dessa forma, aplica-se ao tráfico a benesse do art. 44 do CP, eis que não há mais a proibição contida naquele dispositivo da Lei de Drogas. Provimento dos Embargos Infringentes.

0110728-57.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 30/10/2012 – p. 08/11/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Sentença condenatória de 1º grau fixando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. Acórdão da Colenda 4º Câmara Criminal que, por maioria de votos negou provimento ficando vencida a Exmª Desembargadora Fatima Maria Clemente (revisora), que provia parcialmente o recurso para reduzir a pena-base ao patamar mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo o aumento de 1/3 (um terço) pela qualificadora do concurso de agentes, fazendo a penal final do acusado alcançar o montante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No mérito, o presente recurso merece ser provido, acolhendo-se a pretensão deduzida nestes embargos. O douto voto vencido entendeu ser inidônea a fundamentação contida na sentença monocrática para exasperação da pena-base com base numa valoração negativa da circunstancia judicial referente à consequência do crime, eis que divergindo da d. maioria entendeu a Eminent Desembargadora Revisora que o resultado do crime e diminuição do patrimônio do lesado não pode ser considerado consequência, portanto a subtração de coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, afetando o patrimônio alheio, não pode ser considerada consequência no crime de roubo, independentemente de ter havido ou não recuperação da coisa roubada, e prossigue a mesma afirmando que somente quando a consequência do crime extrapola o resultado normal do crime é que pode ser considerada circunstancia judicial desfavorável. Verifica-se, pois, que o cerne da controvérsia reside na dosimetria da pena-base. No caso concreto, o mm juízo a quo considerou como desfavoráveis as consequências do crime, ao argumento de que o patrimônio da vítima não foi recuperado. Cediço que normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, ou seja, a subtração de coisa alheia móvel no caso de roubo, entretanto, necessário se faz distinguir situações materialmente diversas que fogem ao alcance do tipo, onde a valoração das consequências do crime exige um plus que deriva do ato ilícito praticado. In casu, as consequências do crime de roubo são próprias do tipo, uma vez que não foram recuperados os bens descritos na

denúncia, tendo sofrido a vítima evidentemente prejuízo, o que já consiste no resultado previsto à ação, nada tendo que se valorar, sob pena de incorrer em bis in idem. Assim considerando a primariedade do acusado, ora embargante, bem como da análise dos autos verifica-se que o mesmo não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo, dessa forma, impõe-se a redução da pena-base para o mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, incidindo a majorante do concurso de agentes, no percentual de 1/3 (um terço), alcançando a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Recurso conhecido e provido, para acomodar a resposta penal final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença monocrática.

0052506-23.2011.8.19.0014 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Antonio Jayme Boente** – j. 29/10/2012 – p. 09/11/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Decisão majoritária que deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo as penas do ora embargante. Mantida a fração pela causa especial de diminuição de pena, conforme estabelecida na sentença e, assim também, o regime prisional fechado. Voto vencido que fazia incidir o redutor estabelecido no artigo 33, parágrafo 4.º da Lei n.º 11.343/2006 na fração máxima, além de conceder a substituição e fixar o regime aberto. Redutor. Fração adotada que se afigura razoável e proporcional ao evento, notadamente em vista da quantidade e diversidade do material entorpecente arrecadado. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos que não se mostra suficiente no caso concreto. Regime prisional fechado fixado ex vi lege. Fundamentação do acórdão que expressa discordância com a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade do dispositivo legal atinente à espécie, sem apontar razões concretas para adoção do regime mais gravoso. Adoção do atual posicionamento do STF, com a consequente mudança de entendimento do Tribunal revisor que se impõe, por ser medida que se mostra consentânea às metas do Poder Judiciário, inspiradas na celeridade e economia processual. Necessidade de fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado, à luz do artigo 33 c/c artigo 59 do Código Penal. No caso vertente, uma vez desconstituída a fundamentação adotada para fixação do regime mais severo e verificada a hipótese sob o critério objetivo, chega-se à conclusão de que o ora embargante efetivamente faz jus ao início da execução penal em regime aberto. Provimento parcial aos embargos infringentes e de nulidade, para fixar o regime prisional aberto. Admonitória na VEP.

0006060-43.2010.8.19.0063 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Antonio Jayme Boente** – j. 23/10/2012 – p. 09/11/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Decisão majoritária que negou provimento ao recurso defensivo. Voto vencido que provia parcialmente o apelo, para fazer incidir o redutor estabelecido no artigo 33, parágrafo 4.º da Lei n.º 11.343/2006 e conceder a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, mantido o regime prisional fechado. Redutor. Primariedade comprovada pela folha de antecedentes criminais. Ausência de provas contundentes no sentido de que o ora embargante seja pessoa dedicada a atividades ilícitas ou integre organização criminosa. Falta de comprovação de que o sujeito não atende aos requisitos legais para incidência da causa especial de diminuição de pena, que, por isso, deverá ser aplicada na fração máxima. Substituição. Questão que já ensejou acirradas discussões na doutrina e jurisprudência brasileiras, aquietada pelos mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal. Vedação legal à substituição que não mais subsiste, tendo em vista a Resolução n.º 05, de 15 de fevereiro de 2012, do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão *vedada a conversão em penas restritivas de direitos* contida no artigo 33, parágrafo 4.º da Lei n.º 11.343/2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF nos autos do Habeas Corpus n.º 97.256/RS. Análise do caso concreto que deverá ser procedida à luz dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Vislumbrados tais pressupostos e uma vez que inexistem razões concretas impeditivas do benefício, deve ser concedida a substituição. Provimento aos embargos infringentes e de nulidade para fazer incidir o redutor do artigo 33, parágrafo 4.º da Lei n.º 11.343/2006, operando a redução das penas e conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantido o regime fechado.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

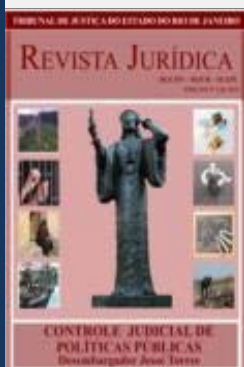
Serviço de Difusão – SEDIF

*Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO*

*Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON*

*Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia
também
a **Revista
Jurídica**,
← Nº 3



Leia
também
a revista
Interação,
Edição
44 →

